



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040259-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL VITÓRIA I, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040259-32.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Vitória I

Agravada: Enel Distribuição São Paulo S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reparação de danos – Transitada em julgado a sentença, a ré efetuou o depósito do valor integral da condenação para fins de extinção do feito – Posterior decisão judicial indeferindo depósitos ou levantamentos nos autos principais, a serem objeto de cumprimento de sentença – Pedido da credora de levantamento dos valores – Imposição de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça – Descabimento – Não há comprovação da intenção de descumprir ordem judicial ou criar embaraços à sua efetivação, tampouco de caracterização de sua conduta em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil – Ausência de dolo – Necessidade de deferimento do pedido objetivando a simples extinção do feito e satisfação do crédito discutido nos autos, inexistindo questões a serem debatidas entre as partes – Excesso de formalismo – Decisão reformada.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/19) de instrumento (fls. 20/39) interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA I contra r. decisão de fls. 795, integrada às fls. 805 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, que, nos autos da ação de reparação de danos movida em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, impôs ao ora agravante multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, reputando caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, a ser paga em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta o agravante que a penalidade a ele

imposta se mostra descabida. Discorre sobre os fatos, questionando a r. decisão, em especial quanto à sua motivação e fundamento legal. Aponta rigor excessivo. Nega haja qualquer questão preclusa nos autos. Diz que a agravada efetuou o depósito do débito para extinção do feito, pretendendo o agravante apenas o levantamento do montante a ele devido. Pontua inexistir sequer prévia advertência quanto à possibilidade de imposição da multa nos moldes aplicados, em desacordo com o artigo 77 do Código de Processo Civil. Entende haver erro material na r. decisão. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo com base no poder geral de cautela.

Sem Contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais movida pelo agravante em face da agravada.

Julgada procedente a ação, houve interposição de recurso por parte da agravada, apelo ao qual esta C. Câmara negou provimento, conforme v. acórdão de fls. 725/729, mantendo a r. sentença de fls. 688/692.

Consta certidão de trânsito em julgado às fls. 731, ocorrido em 17.04.24.

Na sequência, veio a r. decisão de fls. 735/736, na qual o MM. Juízo determinou **ao credor** o cumprimento do julgado, a ser feito em incidente próprio, bem como o recolhimento das respectivas custas, em 16.05.24.

Ocorre que, em seguida, veio petição **da devedora de 03.06.24, juntando guia de depósito da condenação integral, requerendo a extinção do feito (fls. 741/743).**

Continuando, foi proferida a r. decisão de fls. 776/777, de 04.06.24, na qual o magistrado determinou que “*eventual*

*pedido de cumprimento de sentença **forçado***” fosse deduzido em incidente próprio.

Constou da mesma r. decisão que *“desde já indefiro a realização de depósito ou o levantamento de depósito aqui já realizado a título de pagamento de condenação”*.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, veio então o agravante/credor às fls. 780/781, apenas requerendo fosse intimada a agravada/devedora a juntar planilha esclarecendo como chegou ao valor depositado de R\$ 164.864,92, já que desacompanhada aquela petição de qualquer cálculo sobre a apuração do montante.

A este pedido veio novo pronunciamento judicial (fls. 782), no qual o magistrado rejeitou o pedido nos seguintes termos:

“Vistos.

Questão preclusa. Insistência ensejará aplicação de multa (art. 77, caput, IV, do CPC).

Cumpram-se as determinações anteriores.

Int.”

Diante disso, o condomínio novamente se manifestou às fls. 785/796, simplesmente requerendo a expedição do mandado de levantamento, considerando a satisfação do débito, bem como juntou guias com as custas processuais por ele devidas, nos termos da r. decisão de fls. 735/736.

Foi então proferida a r. decisão agravada, em 05.12.24, na qual o magistrado entendeu que o agravante não havia cumprido a determinação anterior, preclusa, razão pela qual aplicou a multa ora questionada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios para apontar o equívoco, foi mantida a decisão ora objeto do presente agravo.

Feitos esses esclarecimentos, tem razão o agravante.

Entende inexistir qualquer hipótese para reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o artigo 77 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, inexistente nos autos qualquer litigiosidade entre as partes após o resultado do julgamento do recurso interposto pela agravada, quando mantida a r. sentença, integralmente favorável à pretensão do condomínio/agravante.

Assim, transitada em julgado o v. acórdão, prontamente o devedor veio aos autos efetuando o depósito integral de sua condenação.

Em segundo lugar, a r. decisão de fls. 776/777 determinou providências ao credor, na hipótese de cumprimento **forçado** do título executivo, que não corresponde ao caso dos autos, já que pago voluntariamente o devido pelo devedor.

Logo, evidentemente desnecessário se mostra a instauração de incidente executivo próprio, nada havendo a ser discutido ou cobrado nos autos.

Isso porque, embora o credor tivesse apenas questionado a falta de indicação de como o devedor apurou o valor depositado, após a r. decisão de fls. 782. Indeferindo o pedido, advertindo-o quanto à insistência sobre o que havia sido previamente decidido.

Em terceiro lugar, a manifestação posterior do agravante em momento algum vai no sentido de tal advertência, já que o credor apenas requereu fosse expedido o mandado de levantamento, uma vez que o depósito feito pelo devedor diz respeito ao valor a ele devido como consequência da procedência da ação, sem qualquer questionamento.

Aqui observo ser evidentemente descabida a “proibição” de depósito ou levantamento de valores já realizados, uma vez que, naquele momento, a conduta da devedora apenas foi no sentido de dar cumprimento à sua condenação, assim como o credor sequer havia se manifestado após o trânsito em julgado.

Ainda, superada essa questão, claramente necessária se faz a expedição do mandado de levantamento em favor do agravante, inviável se manter retido qualquer valor nos autos por inexistir fundamento legal para tanto, além de não se tratar de cumprimento “forçado” como acima mencionado.

Cabe ao MM. Juízo autorizar à parte credora o que lhe direito, para fins de satisfação da prestação jurisdicional já encerrada nos autos.

Não bastasse isso, descabida a imposição de qualquer penalidade ao agravante, com base nos fatos acima relatados, já que não há como se enquadrar as manifestações mencionadas na hipótese prevista no artigo 77, IV, do Código de Processo Civil.

A conduta processual do agravante em momento algum caracteriza descumprimento de ordem judicial, tampouco “*embaraço à sua efetivação*”.

Logicamente, também não há que se perquirir quanto à ocorrência ou não de prévia advertência, dada a sequência dos fatos acima relatados, reputadas inaplicáveis as hipóteses legais relativas ao §1º do artigo 77 do diploma processual civil.

Sobre o tema:

Sobre o tema: “*Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art 774, IV)” (STJ-4ª T., Ag em REsp 1.353.853-Agint, Min. Raul Araújo, j. 26.2.19, maioria, DJ 16.4.19).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, há que se reformar a r. decisão, para afastar tal penalidade indevidamente imposta sobre o agravante, cabendo ao MM. Juízo, para fins de encerramento da tramitação do feito, já que concluída a prestação jurisdicional, deferir o pedido de levantamento dos valores voluntariamente depositados nos autos pela devedora em favor do credor, posteriormente arquivando-se os autos, uma vez já recolhidas as custas pelo agravante, conforme lhe fora determinado. Nesses termos, dou nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator